

Processo SEI nº: 202518037004591

SISLOG nº: 112096

PARECER JURÍDICO SGG/PR-18410 Nº 119/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. NEGÓCIOS PÚBLICOS. PARECER JURÍDICO PRÉVIO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PR ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. AMPLA CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE LICENCIAMENT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FERRAMENTA RED HAT. CERTAME SOB A REGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 14.133, D DE ABRIL DE 2021. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL, COM CONDICIONANTES.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **pregão eletrônico**, cujo **objeto** é a contratação de licenciamentos e prestação de serviços especializados para ferramentas Red Hat, por um **período de 12 (doze) meses**, no intuito de "[...]renovar as subscrições dos produtos atuais, com expansão em quantidade e novos produtos". (SISLOG nº 123184)
- 1.2. Os autos foram encaminhados a esta unidade por meio da **Solicitação SISLOG nº 176604**, para a análise prévia da contratação, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), do art. 27 do Decreto Estadual nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023, bem como em consonância ao estabelecido no art. 47 da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (Lei Complementar Estadual nº 58, de 04 de julho de 2006).
- 1.3. O valor total estimado da contratação perfaz um total de **R\$ 6.712.114,46 (seis milhões, setecentos e doze mil, cento e quatorze reais, quarenta e seis centavos)**.
- 1.4. Eis o sucinto relatório. Segue a fundamentação.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA OBRIGATÓRIA E DA COMPETÊNCIA DESTA PROCURADORIA SETORIAL

- 2.1. Como regra, o órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública realiza o controle prévio de legalidade das contratações (art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021). No entanto, essa análise poderá ser dispensada em hipóteses previamente definidas em ato de autoridade jurídica máxima competente, considerados o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53, §5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).
- 2.2. A previsão do §3º do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 2006, **dispensa essa análise e manifestação jurídica** nos procedimentos de contratação, convênios e ajustes de qualquer natureza, **cujo valor não ultrapasse o montante de R\$100.000,00 (cem mil reais)**.
- 2.3. No caso vertente, a documentação constante do feito demonstra que o custo do procedimento licitatório em análise **ultrapassa o limite previamente mencionado**, tornando **obrigatório o exame e a confecção de parecer jurídico prévio** pela Procuradoria Setorial.
- 2.4. Registre-se, nos termos do §1º do art. 47 da Lei Complementar nº 58, de 2006, que o normativo **atribui** ao Procurador de Estado Chefe da Procuradoria Setorial a competência para emitir parecer de análise e aprovação prévia de ajustes cujo valor **não exceda a monta de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**. Sendo essa uma contratação **cujo valor total é inferior a esse limite**, justifica-se a atribuição desta Procuradoria Setorial.
- 2.5. Por fim, conforme disposto na **Nota Técnica nº 01/2021 - PGE/GAPGE** nos casos de ajustes que envolvam valores **superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, exige-se a emissão de dois pareceres jurídicos pela Procuradoria Setorial: um parecer prévio e outro conclusivo, este último emitido antes do envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/GO). Contudo, no presente caso, por tratar-se de **ajuste inferior ao limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, **não se faz necessária a remessa dos autos à PGE/GO para apreciação conclusiva**.

3. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. A presente manifestação jurídica tem o objetivo de assistir a Administração Pública no controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e demais atos legislativos acima mencionados. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jus consultiva, regra geral. Ao contrário, não compete a esta setorial conferir e/ou certificar o cumprimento das recomendações expedidas em seus pronunciamentos, com fulcro, sobretudo, na [Nota Técnica nº 01/2021-PGE/GAPGE](#), bem como considerando a orientação da Advocacia-Geral da União (AGU) condensada no enunciado [BPC nº 5 do Manual das Boas Práticas Consultivas](#), senão, veja-se:

“Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.”

3.2. Além do mais, na eventualidade de o administrador **não atender** as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, inciso VII, da Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

3.3. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da [Boa Prática Consultiva – BPC nº 7](#).

3.4. A par dessas recomendações, prossegue-se na análise estritamente jurídica do procedimento em estudo.

4. DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

4.1. O dever de licitar emana da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que *“as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”*, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição de normas específicas, nos termos do art. 22, inciso XXVII e parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil.

4.2. Nesse contexto, a União editou a **Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC), que revogou, conforme disposição contida em seu artigo 193, inciso II, a **Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993** (antiga Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), a **Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002** (antiga Lei do Pregão) e, ainda, os artigos 1º a 47-A da **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011** (Regime Diferenciado de Contratação - RDC).

4.3. Fixadas essas premissas, é pertinente destacar que o **presente procedimento licitatório observará as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, bem como as disposições normativo-regulamentares insertas no **Decreto Estadual nº 10.247, de 30 de março de 2023**, que regulamenta a licitação na modalidade pregão; no **Decreto Estadual nº 10.207, de 17 de janeiro de 2023**, que regulamenta a etapa preparatória das contratações no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás; e, ainda, no **Decreto Estadual nº 10.212, de 6 de fevereiro de 2023**, que institui o Sistema de Logística do Estado de Goiás – SISLOG, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, consoante assinalado no próprio procedimento; e as normas regulamentares do [Decreto nº 10.680/2025](#), de 16 de abril de 2025, que disciplina as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação pelo Poder Executivo do Estado de Goiás.

5. DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

5.1. Com relação à adequação da modalidade escolhida, ou seja, do **pregão eletrônico**, para o processamento da presente licitação, deverá a Administração declarar expressamente nos autos, por intermédio da unidade competente, que o objeto pode ser considerado como **comum**, atendendo aos requisitos do art. 6º, inciso XIII e art. 29, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021. Isso porque o pregão é justamente a modalidade licitatória *“obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns”*.

5.2. O enquadramento do objeto da licitação como bem ou serviço comum se trata de uma atividade **estritamente técnica a cargo da unidade competente**, conforme dispõe a [Orientação Normativa nº 54/2014/AGU](#), com as modificações da Portaria AGU nº 576, de 16 de dezembro de 2024:

“Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável”. (g.n.)

5.3. Não obstante, do compulso dos autos, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar - última versão (SISLOG nº 169259) não mencionou essa característica do objeto, muito menos desenvolveu qualquer justificativa acerca de sua adequação à modalidade de licitação escolhida. Apesar disso, a característica restou mencionada no item 2.4 do Termo de Referência (SISLOG nº 135808), sem maiores explicações. **A simples indicação do bem como comum, todavia, não supre a ausência de justificativa no ETP, aspecto a ser esclarecido e devidamente justificado pelo setor técnico competente e chancelado, se for o caso, pelo titular da Pasta.**

5.4. A par dessa ressalva, destaque-se que, à luz do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, somente é possível licitar o presente objeto, na modalidade pregão eletrônico, sob o tipo menor preço ou maior desconto. Nesse ponto, devidamente indicado na minuta do Edital o critério de julgamento sob o tipo **menor preço por lote**. (SISLOG nº 175580)

6. DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS E DA ETAPA PREPARATÓRIA

6.1. Em atenção ao art. 7º do Decreto Estadual nº 10.207/2023, o processo de contratação deverá ser instruído, durante a etapa preparatória, com os seguintes documentos:

Documento de Oficialização de Demanda (DOD) – **presente** (SISLOG nº 123184);
Portaria de designação das funções essenciais da contratação – **presente** (SISLOG nº 175420)
Estudo Técnico Preliminar (ETP) – **presente - última versão** (SISLOG nº 169259);
Análise dos Riscos da contratação – **presente** (SISLOG nº 135827);
Orçamento estimado da contratação – **presente** (SISLOG nº 158229);
Termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo – **presente, Termo de Referência** (SISLOG nº 135808);
Previsão dos recursos orçamentários – **presente**, conforme **DAOF** (SISLOG nº 171152), **PDF – Liberado** - (SISLOG nº 171160), **Indicação Orçamentária** (SISLOG nº 166681) e **Programação de Prioridades Trimestrais – PPT (2025)** (SISLOG nº 166681 - página final);
Minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso – **presente** (SISLOG nº 175580);
Minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual – **presente - minuta de contrato** (SISLOG nº 177395);
Pareceres técnicos e autorizações cabíveis – **presente**, análise técnica favorável - com ressalva, da CACTIC Goiás, **seguida de validação/autorização** das autoridades competentes (SISLOG nºs 167445 e 170486).
Parecer jurídico prévio – **a presente manifestação atende a essa condição**;
Autorização do ordenador de despesas – **aparentemente presente**, segundo consta da tabela do *check list* (SISLOG nº 176504), no documento SEI nº 73342413 – Processo SEI nº 202500005001492, **restrito o acesso desta Procuradoria Setorial**, portanto, **pendente de comprovação da área responsável**;
Subsídios técnicos e informacionais que embasam os documentos acima – **não aplicável**.

6.2. Adiante, procede-se à análise em tópicos apartados do conteúdo do DOD, da Portaria de Designação das Funções Essenciais da Contratação, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da Minuta do Contrato.

7. DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DOD)

7.1. O Documento de Oficialização de Demanda (DOD), encontra-se registrado, na presente contratação, sob o **SISLOG nº 123184** e deve conter, segundo a redação do artigo 8º do Decreto Estadual nº 10.207/2023, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) *a identificação da necessidade e dos resultados a serem alcançados pela contratação*: - **presente** (itens 001 e 002).
- b) *a indicação do seu alinhamento com o plano de contratações anual do órgão ou da entidade*: - **presente** (item 003).
- c) *a indicação da fonte de recursos para a contratação, se possível*: **presente** (item 3.4).
- d) *a previsão da data em que devem ser iniciados a prestação de serviços, a obra ou o recebimento dos produtos*: **presente** (item 3.5).
- e) *a indicação dos integrantes requisitantes e técnico para a composição da equipe de planejamento da contratação, conforme o regulamento específico*: **presente** (item 004).
- f) *a indicação do gestor e do fiscal do contrato para a composição da equipe de fiscalização*: **presente** (item 004).

7.2. Além disso, em conformidade com o art. 3º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 10.207/2023, o DOD deve incluir, além dos integrantes técnicos da equipe de planejamento da contratação (EPC), **o responsável pela pesquisa de preços. Essa exigência foi devidamente atendida, conforme consta da documentação.**

7.3. Logo, o Documento de Oficialização da Demanda – DOD, **juntado aos autos cumpre todos os requisitos mínimos necessários ao prosseguimento do feito, não havendo ressalvas nesse tocante.**

8. DA DESIGNAÇÃO DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

8.1. Segundo o art. 9º do Decreto Estadual nº 10.207/2023, “[t]odo processo de contratação deverá ser instruído com a respectiva portaria da designação das funções essenciais, de acordo com o regulamento específico”.

8.2. A Portaria em questão, formalizada ainda na etapa preparatória do procedimento licitatório, deverá indicar os componentes da equipe de contratação, cujos integrantes, nos termos do art. 4º, inciso I a IV, do Decreto Estadual nº 10.216/2023, compreenderão: a) **Equipe de Planejamento da Contratação – EPC**; b) o **agente de contratação/pregoeiro/agente de contratação direta** ou os **membros da comissão de contratação**, conforme o caso; c) a **Equipe de Fiscalização do Contrato – EFC**; e, e) a **equipe de apoio ou banca de julgamento**, conforme o caso.

8.3. Do caderno eletrônico em análise consta a **Portaria de Contratação (SISLOG nº 175420)** por intermédio da qual restaram nomeados os integrantes da **Equipe de Planejamento da Contratação (Integrante Requisitante, Integrantes Técnicos, Integrante Administrativo e Integrante Técnico Precificador)**, o **Agente de Contratação** e a **Equipe de Fiscalização do Contrato** (Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo).

8.4. Nesse contexto, importa notar que consta do documento em análise a equipe de planejamento (EPC), que em atenção a legislação (art. 9º do Decreto Estadual nº 10.216/2023) ostentará a seguinte composição: a) **integrante requisitante**; b) **integrante técnico**; e c)

integrante administrativo.

8.5. Nessa esteira, oportuno registrar que as *"funções de integrante requisitante e integrante técnico poderão ser cumuladas pelo mesmo agente"* (art. 9º, § 2º do Decreto Estadual nº 10.216/2023). Ainda, pertinente salientar que as *"funções de integrante requisitante e integrante técnico não poderão ser ocupadas por servidor lotado no setor de compras governamentais ou de licitações do órgão ou da entidade."* (art. 9º, § 2º do Decreto Estadual nº 10.216/2023).

8.6. Noutro giro, em conformidade com a modalidade licitatória aplicável ao caso (**pregão**), foi designado especificamente o agente de contratação, que nessa modalidade de contratação equivale ao pregoeiro, conforme determina o art. 8º, § 5º, da NLLC.

8.7. Já a **equipe de fiscalização do contrato (EFC)** foi indicada na Portaria já referida. Assim, entende-se que houve atendimento do art. 4º, inciso III e art. 20 e seguintes, todos do Decreto Estadual nº 10.216/2023, bem como considerando o disposto no art. 8º, § 3º da NLLC. **Compete ressaltar que as funções da EFC, quais sejam, gestor do contrato, fiscal técnico, fiscal administrativo, fiscal setorial, poderão ser cumuladas por um mesmo servidor, contudo, mediante justificativa, nos termos do art. 20, § 3º.**

8.8. Ainda com relação aos membros da Equipe de Fiscalização do Contrato (EFC), destaca-se que o art. 20, § 1º c/c art. 6º, § 3º do Decreto Estadual nº 10.216/2023 determina que os gestores e os fiscais do contrato devem **possuir capacitação para o exercício da função**. Inclusive, a Controladoria-Geral do Estado, no Guia do Gestor e do Fiscal do Contrato ([disponível no link](#)), recomendou que *"o servidor deve ter tempo, meios e conhecimentos técnicos suficientes para realizar uma boa gestão e fiscalização"* (Acórdão TCU nº 299/2007). Além disso, *"é importante que o gestor e fiscal realizem o curso da EGOV - Práticas de Gestão de Contratos"*. A propósito, por intermédio do **Ofício Circular nº 25/2024 - SGG (57875183)** esta Pasta orientou para que *"os servidores designados como gestores e fiscais de contratos da Secretaria-Geral de Governo, bem como os respectivos suplentes, realizem os cursos na área oferecidos pela Escola de Governo de Goiás - EGOV, principalmente de Noções Básicas de Gestão de Contratos e de Gestão e Fiscalização de Contratos, ou outras instituições."* Assim, recomenda-se a observância de tais orientações.

8.9. Não obstante, nota-se que não consta da Portaria a designação de membros para a Equipe de Apoio à licitação. Dessarte, recomenda-se o ajuste da Portaria de Contratação, para que sejam observados os regramentos dos artigos 16 e 17 do Decreto Estadual nº 10.2016 de 2023.

8.10. Prosseguindo, em atenção ao princípio da segregação de funções, é vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos, a fim de reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes nas contratações (art. 7º do Decreto Estadual nº 10.216/2023, art. 5º, caput e 7º, § 1º da NLLC).

8.11. Desse modo, sugere-se reavaliar a designação de servidores para compor tanto a equipe de planejamento como a equipe de fiscalização em cumulação (Gabriela Rodrigues Portugal, Bruno Lopes Lisita e Luciano de Oliveira Costa), tendo em vista o risco dessa conduta vulnerar o princípio da segregação de funções. Se for o caso, deve constar a justificativa para a nomeação cumulativa, conforme faculta, excepcionalmente, o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual nº 10.216/2023:

Art. 7º Em observância ao princípio da segregação de funções, fica vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos, a fim de reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 1º A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput deste artigo:

I – será avaliada em cada situação fática processual;

II – poderá ser ajustada em razão de características do caso concreto, como o valor e a complexidade do objeto da contratação; e

III – poderá ser ajustada em razão de o órgão ou a entidade não possuir quadro de pessoal suficiente ou apto para o desempenho das funções descritas neste Decreto.

§ 2º O pregoeiro, o agente de contratação, o leiloeiro, o agente de contratação direta, o membro de comissão de contratação ou o membro de banca de julgamento não poderão acumular outra função no mesmo processo de contratação para o qual estiverem designados, em observância ao princípio da segregação de funções. (destaque não original)

8.13. De igual modo, deve ser demonstrada a cientificação **de todos** os servidores designados quanto ao múnus público (art. 4º, § 3º do Decreto Estadual nº 10.216/2023). Tal providência foi adotada, conforme assinaturas listadas no sistema.

8.14. Por fim, recomenda-se acostar aos autos **comprovação de publicação da Portaria** no sistema oficial de contratações do Estado (art. 4º, § 3º do Decreto Estadual nº 10.216/2023).

9. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

9.1. Segundo o art. 6º, inciso XX, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação e caracteriza o interesse público envolvido e sua melhor solução, bem como dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

9.2. No âmbito do Estado de Goiás, o art. 12 do Decreto Estadual nº 10.207/2023 define que o Estudo Técnico Preliminar deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnicas e econômica da contratação.

9.3. Para tanto, constam do **Estudo Técnico Preliminar** ora analisado (SISLOG nº 169259 - última versão), os seguintes elementos: a) **a descrição da necessidade da contratação e da solução almejada** (Seção 1 e 2); b) **a estimativa da quantidade a ser contratada**, incluídas as justificativas e especificações necessárias (Seção 3); c) **a estimativa do valor da contratação** - consoante orçamento estimado (Seção 4); d) **a justificativa de (não) parcelamento da solução** (Seção 5); e) **a descrição dos requisitos da contratação suficientes e necessários à escolha da solução** - incluídos critérios e práticas de sustentabilidade e padrões mínimos de qualidade e desempenho (Seção 6); f) o **levantamento de mercado** - análise das alternativas possíveis e justificativa de escolha da solução (Seção 7); g) o **demonstrativo dos resultados pretendidos** (Seção 8); h) os possíveis **impactos ambientais e medidas mitigadoras** (Seção 9); i) as **providências prévias a serem adotadas pela Administração para a formalização do contrato** (Seção 10); bem como a j) **(in)existência de contratação correlata ou interdependente** (Seção 11). Em asserção derradeira, consta da peça em análise a conclusão **favorável da Equipe de Planejamento pela viabilidade da contratação**.

9.4. Relativamente ao número estimado de bens/serviços serem contratados, pontua-se que a primeira versão do ETP acostada ao feito (SISLOG nº 134826) continha discrepância nos quantitativos apresentados no item 3.3.10.1 em relação às tabelas constantes do item 3.3.10.5. **Esse desalinho foi assinalado nas manifestações da CACTIC (SISLOG nºs 167445 e 170486) e parecem ter sido corrigidos com a juntada de nova versão do Estudo Técnico Preliminar – ETP sob o SISLOG nº 169259.**

9.5. Rememora-se a necessidade de retificação do ETP para a aposição de indicação e justificativa técnica acerca da característica “comum” do bem/serviço objeto desta contratação e que ampara a escolha do pregão como modalidade licitatória de aquisição - vide item 5.3 deste opinativo.

9.6. No mais, observa-se que **o Estudo Técnico Preliminar contido nos autos atende, de forma geral, aos comandos legais insculpidos no art. 13, do Decreto Estadual nº 10.207/2023.**

9.7. Cabe salientar que o ETP deve ser elaborado pela equipe de planejamento da contratação (art. 10 do Decreto nº 10.207/2023), designada na forma do art. 4º do Decreto Estadual nº 10.216/2023. Desse modo, pertinente evidenciar que o estudo foi cancelado pelos membros integrantes dessa equipe, *Srs. Luciano de Oliveira Costa, Bruno Lopes Lisita e Gabriela Rodrigues Portugal* conforme assinatura oposta no ETP em cotejo com a Portaria de Contratação (SISLOG nº 175420). Assim, não há nada a ser ressalvado nesse ponto.

9.8. Por fim, repisa-se que as eventuais alterações no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, minuta do Edital e/ou minuta do Contrato (ou nota de empenho) devem ser devidamente harmonizadas entre si. Inconformidades devem ser corrigidas para garantir a consistência documental.

10. DO ORÇAMENTO ESTIMADO

10.1. A pesquisa de preços é a principal etapa na realização da estimativa do valor da contratação. É também com base nela que a Administração definirá os valores máximos admissíveis, coibindo o indesejado sobrepreço, e aquelas propostas cujo conteúdo se considerará inexecutável. Além disso, essa estimativa tem por finalidade, especialmente, verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação.

10.2. Acerca dessa matéria a Lei Federal nº 14.133/2021 determina que o orçamento estimado é elemento fundamental a instrução dos procedimentos licitatórios, devendo integrar a fase preparatória do certame, conforme entendimento que se pode extrair, principalmente, dos arts. 18, inciso IV e 23 do referido ato normativo.

10.3. Ressalta-se que nas contratações realizadas pelos Entes Subnacionais, a estimativa de custo poderá obedecer a regulamento próprio, desde que não envolva recursos da União (art. 23, § 3º da LLC), conforme denota Ronny Torres:

“A Lei nº 14.133/2021 indica que nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo. Trata-se de regra que respeita a autonomia administrativa das entidades federativas”. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 12ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 167)

10.4. Nesse compasso, no âmbito do Estado de Goiás, interessa o Decreto Estadual nº 10.207/2023, que em seu art. 18, dispõe que o *“orçamento estimado da contratação será elaborado pelo integrante técnico da equipe de planejamento e deverá estar acompanhado dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com a indicação dos parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, nos termos do regulamento estadual específico”* (destaque não original).

10.5. A norma em referência remete aos parâmetros definidos no Decreto Estadual nº 9.900, de 7 de julho de 2021, o qual *“[d]ispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional”*.

10.6. Consoante a redação do art. 4º, do Decreto Estadual nº 9.900, de 7 de julho de 2021, o documento no qual se materializará a pesquisa de preços do orçamento estimado, deverá conter requisitos mínimos, que restaram abaixo identificados no caso específico (SISLOG nº 158229):

a) **a identificação do agente responsável pela cotação** - Presente - Nilo Carlos Sousa Oliveira -;

b) a caracterização das fontes consultadas - Presente;

c) a série de preços coletados - Presente;

d) o método matemático aplicado para a definição do valor estimado - Presente; e

e) a **Justificativa para a metodologia adotada**, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável - **Presente, todavia com ressalvas que serão desenvolvidas em tópico apartado.**

10.7. Reitera-se que o documento teve a chancela do servidor **Nilo Carlos Sousa Oliveira**, integrante técnico da equipe de planejamento, conforme Portaria de Contratação (SISLOG nº 175420), em consonância ao disposto no art. 18, *caput* do Decreto Estadual nº 10.207/2023 c/c art. 10, § 2º, inciso II do Decreto Estadual nº 10.216/2026.

10.8. Prosseguindo-se, tem-se os parâmetros que devem ser utilizados na realização da pesquisa de preço, conforme art. 6º do Decreto Estadual nº 9.900, de 07 de julho de 2021, os quais deverão ser "*empregados de forma combinada ou não*". Nas linhas seguintes serão citados os parâmetros legais, seguidos da manifestação do agente responsável pela consulta. Veja-se:

I – **Pesquisa na base estadual de notas fiscais eletrônicas:** "*a consulta ainda não foi implementada no Portal de Compras Governamentais e desta forma não foi possível obter resultados desta fonte de pesquisa*".

II – **Pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais de Goiás:** "*A pesquisa no Portal de Compras Governamentais de Goiás (ComprasNet) não foi contemplada em virtude da substituição do referido Portal pelo SISLOG, cujas publicações das contratações estão no PNCP. A pesquisa no PNCP foi contemplada no parâmetro Inciso V*".

III – **Pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório:** "*A pesquisa na ferramenta de consulta de preços públicos contratado pela SGG, <https://www.bancodeprecos.com.br>, não foi contemplada em razão dos resultados da referida ferramenta serem os mesmos do PNCP. A pesquisa no PNCP foi contemplada no parâmetro Inciso V*".

IV – **Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, bem como de sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso, não superiores a 1 (um ano) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório:** "*Identificamos o CATÁLOGO DE SOLUÇÕES DE TIC COM CONDIÇÕES PADRONIZADAS, celebrado entre a Secretaria de Governo Digital do Ministério Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - SGD/MGI e a Red Hat, como tabela de referência. O acordo define o preço máximo admissível a ser praticado pelos parceiros da Red Hat*".

V – **Contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente consignado no respectivo termo de contrato:** "*Foi realizada pesquisa ampla através do Portal Nacional de Contratações Públicas (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>)*".

VI – **Facultativamente, realização de pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório:** "*Foi realizada uma pesquisa de mercado com fornecedores, por meio do envio de solicitações de propostas*".

10.9. Nesse contexto, em orientação referencial assentada pela Procuradoria-Geral do Estado no **Despacho nº 1324/2023-GAB** (SEI 50485833), foi reafirmada a necessidade, sempre que possível, de observância das diversificadas fontes de pesquisa para obtenção da formação de preços, conforme Decreto Estadual nº 9.900/2021.

10.10. Na espécie, constatou-se que foram realizadas consultas a **64 (sessenta e quatro) fornecedores distintos**, sendo que, do total de consultados, **apenas 3 (três) deles apresentaram proposta comercial**. Aponta-se que a solicitação de propostas foi devidamente registrada no evento SISLOG nº 163020, em conformidade com as exigências legais.

10.11. Não obstante, verificou-se que dentre as três propostas comerciais recebidas (empresas AllTech, Seprol e TechLead), a oriunda da empresa TechLead não incluiu o item 009 do lote único enviado para a cotação, referente ao fornecimento de "*Horas de serviços técnicos especializados para consultoria e implementação ferramentas Red Hat – USTs*" (SISLOG nº 158229 - pág. 110). Apesar disso, a área técnica formulou o orçamento estimado considerando a proposta dessa empresa na composição dos oito primeiros itens, somente desconsiderando a cotação da TechLead na pesquisa de preço relativa ao item 009, tanto porque ausente da cotação fornecida.

10.12. Ao justificar a metodologia utilizada para a composição do orçamento estimado (art. 9º do Decreto Estadual nº 9.900 de 2021), a área técnica desconsiderou essa ocorrência, não apondo qualquer explicação quanto à utilização da proposta ou de sua inexequibilidade. **Dessa feita, recomenda-se o esclarecimento, por parte da área técnica competente, acerca dessa inclusão e/ou de sua manutenção na cesta de preços para a composição do orçamento estimado.**

10.13. Pertinente relembrar que, consoante o disposto no parágrafo único do art. 6º do ato infralegal em apreço, quando realizada a

pesquisa com fornecedores, acaso não seja possível coletar 3 (três) orçamentos diretamente com fornecedores por inexistência desse quantitativo mínimo, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada nos autos, visando ao atendimento integral ao comando normativo em questão.

10.14. De outro giro, destaca-se que a Planilha de Custos deve conter o custo unitário e detalhado dos objetos e não apenas o custo global obtido, como forma de atender, principalmente, aos art. 6º, inciso XXIII da Lei Federal nº 14.133/2021. **Tal orientação parece ter sido contemplada nos autos.**

10.15. Convém ressaltar que a análise comparativa de preços e a conferência dos objetos pretendidos são atribuições sob a responsabilidade dos respectivos setores competentes, sendo impraticável tal averiguação por parte desta Procuradoria Setorial, a qual não dispõe de conhecimento técnico nem competência administrativa para conferência de tais especificidades, cabendo tão somente a apreciação dos aspectos eminentemente jurídicos, consoante delineado nas linhas anteriores.

10.16. Assim, dentro da presunção de veracidade de que gozam o ato administrativo e das limitações cognitivas deste signatário naquilo que desborda o campo do conhecimento jurídico, **entende-se como satisfeito o requisito de apresentação do orçamento estimado da contratação em tela, desde que sanadas as ressalvas acima apontadas.**

11. DO TERMO DE REFERÊNCIA

11.1. O Termo de Referência é um documento essencial para a contratação de bens e serviços. Na forma do regulamento estadual (Decreto Estadual nº 10.207/2023), o Termo de Referência deverá ser elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da contratação, com a observância, cumulativa, aos requisitos legalmente estabelecidos em seu art. 21.

11.2. Da análise do **Termo de Referência** coligido ao caderno eletrônico processual (SISLOG nº 135808), **resta demonstrado o atendimento às exigências da norma de regência**, uma vez que constantes de seu teor: a) **os dados e a definição do objeto da contratação** (Seção 1 e 2 – Dados da Contratação e Definição do Objeto da Contratação); b) **as estimativas do valor da contratação e dos preços unitários referenciais, se for o caso** (Seção 3 - Estimativas do Valor da Contratação e Dos Preços referenciais); c) **a descrição detalhada do objeto** (Seção 4 - Descrição detalhada do Objeto); d) **a fundamentação da contratação** (Seção 5 - Fundamentação da Contratação); e) **os requisitos da contratação** (Seção 6 – Requisitos da Contratação); f) **o modelo de execução do objeto** (Seção 7 - Modelo de Execução do Objeto); g) **o modelo de gestão do contrato** (Seção 8 – Modelo de Gestão do Contrato); h) **os critérios de medição e pagamento** (Seção 9 - Critérios de Medição e Pagamento); i) **as formas e os critérios de seleção dos fornecedores** (Seção 10 - Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor); e, j) **o cronograma de execução física e financeira** (Seção 7 – Cronograma de Execução - itens 7.1.2 e 7.1.3).

11.3. Diante do exposto, verifica-se que o Termo de Referência contido nos autos (SISLOG nº 135808) **atende, de forma geral, aos comandos legais, em atenção aos requisitos elencados no artigo 21, do Decreto Estadual nº 10.207/2023.**

11.4. Por último, destaca-se que o Termo de Referência foi elaborado por **três integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação (EPC)**. Nesse contexto, destaca-se que o documento foi assinado por integrantes técnicos (Luciano de Oliveira Costa e Bruno Lopes Lisita), bem como por integrante administrativo (Gabriela Rodrigues Portugal), conforme Portaria de Contratação (SISLOG nº 175420)

12. DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇOS EXIGIDOS

12.1. Nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, os aspectos relacionados aos Acordos de Níveis de Serviço (Service Level Agreements - SLAs) constituem elemento essencial para a contratação de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Tal normativa exige a definição de critérios objetivos de aceitação dos serviços, abrangendo indicadores e níveis mínimos de desempenho, com vistas à adequada gestão e fiscalização contratual. A Lei nº 14.133/2021 também autoriza, em seu art. 144, a vinculação da remuneração da contratada ao desempenho, reforçando a necessidade de metas objetivas e padrões de qualidade.

12.2. No caso em análise, o Termo de Referência apresenta um detalhamento claro e objetivo dos níveis mínimos de serviço exigidos, conforme **disposto na Seção 7, a partir do item 7.6.8**, abrangendo critérios relacionados ao atendimento e à resolução/reparo de problemas. Esses parâmetros estão estruturados com base em níveis de gravidade, definindo prazos específicos para início do atendimento e para a solução ou reparo, assegurando padrões mínimos de qualidade e eficiência na prestação dos serviços.

12.3. A composição dos indicadores de desempenho (denominados de “níveis mínimos de serviço”) na remuneração da contratada incorpora um mecanismo de incentivos juridicamente possível que não se confunde com sanção pecuniária. E ao assim conceber, o contrato assume uma feição de resultado (em contraposição aos “contratos de meio”), no qual o cumprimento das obrigações de fazer não assegura por si só, à parte contratada, a percepção da contraprestação em sua plenitude.

12.4. Importante frisar sobre a necessidade de se definir no edital, contrato e anexos, com objetividade e aderência à realidade, as metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade e prazos de entrega definidos, além dos critérios objetivos de aferição dos níveis de serviços exigidos, a fim de coibir resultados artificiais e o inadmissível superfaturamento.

13. DA INDICAÇÃO DE MARCA E MODELO

13.1. A exigência de marca é admitida, de forma excepcional, em procedimentos licitatórios que envolvam o fornecimento de bens, como no caso ora analisado, desde que formalmente justificado com base nas hipóteses elencadas no art. 41 da NLLC. Vejamos:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; (...).”

13.2. Mais especificamente quanto ao fornecimento/aquisição de bens e materiais da área de tecnologia, o Tribunal de Contas da União - TCU sumulou o seguinte entendimento:

“**SÚMULA TCU 270:** Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.”

13.3. Vertendo as orientações ao caso em concreto, a área técnica justificou a necessidade de indicação de marca e modelo específico para a contratação de licenças e fornecimento de serviços da fabricante *Red Hat* no presente procedimento licitatório nos seguintes termos:

“4.4.2. Dessa forma, a escolha da marca e modelo dos softwares RedHat se **justifica tecnicamente pela necessidade de garantir a compatibilidade com a base instalada já existente no órgão, adquirida anteriormente por meio de processo licitatório regular, conforme descrito em tópico 3 deste documento. A adoção de outro software ou solução tecnológica distinta implicaria em custos adicionais com treinamento, migração de dados, adaptação de sistemas e possível perda de funcionalidades já consolidadas, além de comprometer a continuidade e a eficiência dos serviços prestados.**

4.4.3. Adicionalmente, a **manutenção da padronização tecnológica** é essencial para assegurar a **interoperabilidade entre os sistemas, a integridade das informações e a continuidade do suporte técnico, evitando-se riscos operacionais e prejuízos à administração pública.**

4.4.4. Portanto, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar, a indicação da marca e modelo do software realizada atende aos critérios legais de excepcionalidade previstos no art. 41 da Lei nº 14.133/2021, sendo tecnicamente justificável e necessária para **garantir a compatibilidade com a infraestrutura tecnológica existente, a economicidade, a eficiência administrativa e a segurança da informação .”** (g.n.) - Termo de Referência (SISLOG nº 135808)

13.4. A necessidade de indicação de marca e modelo no presente caso foi reiterada, em termos similares, no teor do **Estudo Técnico Preliminar – item 3.7** (SISLOG nº 169259 - última versão). Dessarte,**não há ressalva a externar**, posto que a indicação parece ser adequada ao comando do art. 41, inciso I, alíneas “a” e “b”, da NLLC.

14. DO PAGAMENTO

14.1. Em regra, o pagamento acontecerá após o recebimento do objeto (ou de cada etapa ou parcela da execução), desde que não haja pendências, momento em que o responsável pela fiscalização do contrato pode apurar o valor exato a pagar ao contratado. A despesa liquidada é incluída na sequência de pagamentos, por ordem cronológica, devendo estes serem realizados por fonte de recursos.

14.2. A inobservância imotivada da ordem cronológica (salvo nas situações previstas no art. 141, §1º da Lei no 14.133/2021), ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, com possível repercussão também na esfera penal (art. 141, §2º, art. 178, da Lei 14.133/2021 e art. 337-H, do Código Penal).

14.3. Na hipótese, resta previsto nos **parágrafos primeiro e segundo da Cláusula Quarta da minuta contratual** (SISLOG nº 177395), que os pagamentos serão efetuados conforme definição dos “**CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO do TR – Termo de Referência**”*Tais critérios determinam o pagamento **após** a emissão de Ordem de Fornecimento da **efetiva entrega das licenças**, bem como **após** a emissão da Ordem de Fornecimento na eventualidade de prestação dos serviços objetos da licitação (SISLOG nº 135808 –**item 7.2**). **Dessa forma, não parece haver óbices quanto à forma de pagamento prevista no presente procedimento licitatório.***

15. DA INEXIGIBILIDADE DA CARTA DE SOLIDARIEDADE

15.1. Assim como na legislação anterior (Lei nº 8.666/1993), a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) determina que a Administração Pública se abstenha de promover exigências que restrinjam a competitividade ou sejam impertinentes ou irrelevantes para a licitação, sob pena de violação do princípio da isonomia.

15.2. Nesse contexto, o **item 10.8.13 do Termo de Referência** prevê a **dispensa de apresentação a carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato**, em atenção aos princípios da ampla competitividade e economia, previstos na Constituição Federal e reforçados pela NLLC. Essa decisão também se alinha às recomendações do TCU, que consideram tal inclusão uma afronta ao interesse público e à legalidade (Acórdãos TCU nºs 2.375/2006 – 2ª Câmara, 423/2007, 539/2007, 1.729/2008, 1.731/2008 e 1.979/2009 – Plenário).

16. DA MINUTA DO EDITAL

16.1. De início, ressalta-se que, conforme o art. 19, inciso IV, combinado com o art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, é **recomendável** a utilização de minutas padronizadas de editais, visando à uniformização e à segurança dos procedimentos licitatórios.

16.2. Assim, recomenda-se atendimento ao regramento citado ou apresentação de justificativa para afastamento da exigência legal, notadamente quanto à aprovação das minutas apresentadas nos autos pela PGE.

16.3. No âmbito do Estado de Goiás, o art. 11 do Decreto nº 10.247/2023 determina que as minutas padrão de editais, contratos e históricos de empenho serão elaboradas pela Secretaria de Estado da Administração e submetidas à aprovação da Procuradoria-Geral do Estado, sendo de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional. Além disso, o §2º do citado normativo estabelece que tanto o edital como os seus anexos deverão ser publicados no sistema de compras.

16.4. Quanto à estrutura do edital, devem ser atendidas as exigências previstas no art. 25 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 12 do Decreto nº 10.247/2023, adaptando-se às especificidades de cada contratação. Logo, a minuta do Edital referente a esta contratação (SISLOG nº 175580) também deve observar as exigências legalmente estabelecidas.

16.5. Adiante, analisando os elementos presentes na minuta do Edital em comparação com os requisitos estabelecidos na legislação aplicável, verifica-se que o referido esboço contém: **(a) definição do objeto licitado** (item 2 – definição incompleta, vide ressalva do parágrafo 5.3 deste opinativo); **(b) indicação do endereço eletrônico, bem como data e horário da sessão pública** (itens 2.2 a 2.5 – data e horário a serem posteriormente incluídos); **(c) condições de participação** (item 3); **(d) tratamento diferenciado conferido a microempresas e empresas de pequeno porte** (não se aplica); **(e) regras para apresentação de propostas** (item 4); **(f) procedimentos da sessão pública e envio de lances** (item 6); **(g) convocação, julgamento e habilitação** (itens 7 e 8); **(h) interposição de recursos** (item 9); **(i) critérios para homologação** (item 10); **(j) condições para a contratação** (item 11); **(k) infrações administrativas e respectivas penalidades** (item 12); **(l) regras de impugnação do edital e pedidos de esclarecimentos** (item 13); **(m) previsão de fiscalização e gestão do contrato** (item 11.9); **(n) condições de entrega do objeto** (item 11.5); **(o) condições de pagamento** (item 11.6); **(p) regras para reajustamento** (item 11.7); **(q) disposições gerais** (item 14); e **(r) vigência contratual** (item 11.8).

16.6. Portanto, vê-se que a minuta de Edital encartada aos autos (SISLOG nº 175580) se encontra, de maneira geral, de acordo com a legislação de regência.

16.7. Por oportuno, recomenda-se, ainda, as seguintes adequações na minuta do edital, sem o condão de exaurir eventuais impropriedades:

a) **Amostras:** não consta previsão para a exigência de amostras na minuta do Edital ou no Termo de Referência. Por conseguinte, devem ser retiradas as menções à apresentação de amostras do **item 12 - subitens 12.1.2.4, 12.1.2.5 e 12.1.6.3** da minuta do Edital de contratação.

b) **item 4:** “*Da Apresentação da Proposta e Dos Documentos de Habilitação*”: incluir item que informe ao licitante que possui a faculdade de enviar juntamente com a proposta, também os documentos de habilitação, nos termos do art. 22, § 1º, do Decreto estadual nº 10.247/2023.

c) **No item 4.4.;** recomenda-se indicar o art. 16 da Lei 14.133/2021, que elenca os requisitos para licitante organizado em cooperativa.

d) **No item 6.3,** recomenda-se incluir previsão para o licitante excluir, uma única vez, seu último lance ofertado, no intervalo de 15 (quinze) segundos após o registro no sistema, conforme disposto no § 4º, art. 26 do Decreto estadual nº 10.247/2023.

e) **No item 11.1.2,** quanto à publicação do contrato, cumpre evidenciar a recente orientação referencial da Procuradoria-Geral do Estado contida no **Despacho nº 785/2024-GAB** (SEI nº 60903567), do qual se extrai que a obrigatoriedade de se efetuar a divulgação integral do contrato e dos seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Sistema de Logística do Estado de Goiás - SISLOG no no sítio eletrônico oficial do órgão/entidade promotora da licitação ou da contratação direta; além do que, deve ser publicado o extrato do contrato, decorrente de licitação ordinária, no Diário Oficial do Estado, por aplicação analógica do inciso II do caput, c/c § 3º do art. 11 da Instrução Normativa nº 5/2023 – SEAD, ou no Diário Oficial da União, se acaso houver implemento de recursos federais para o custeio da despesa.

f) **No item 11.8,** haja vista que a contratação decorrente do procedimento em análise será formalizada por meio de termo de contrato, sugere-se a exclusão da referência à nota de empenho mencionada no item.

16.8. Recomenda-se que datas, horários e demais informações pendentes sejam devidamente incluídas na minuta do edital.

16.9. O Termo de Referência (art. 19 do Decreto Estadual nº 10.207/2023) e a minuta de contrato (art. 18, inciso VI, da LLC e art. 26, § 2º, do Decreto Estadual nº 10.207/2023) devem figurar como anexos ao edital, **o que foi atendido conforme apontado nos campos próprios.**

16.10. Recomenda-se a inserção de item acerca da desoneração do DIFAL/ICMS para licitantes de outros Estados em seguida ao **item 5.3.1** da minuta, conforme orientação do **Despacho de Gabinete nº 2019/2023** e **Parecer Jurídico nº 207/2023.**

16.11. Os prazos mínimos para apresentação das propostas será de 8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens, e **10 (dez) dias úteis**, no caso de serviços comuns e serviços comuns de engenharia, contados a partir da data de divulgação do edital, conforme dispõe o art. 55 da Lei federal nº 14.133/2021 e art. 21, do Decreto estadual nº 10.247/2023.

16.12. Ressalte-se que as eventuais alterações no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, minuta do Edital e/ou minuta do Contrato (ou nota de empenho) devem ser devidamente harmonizadas entre si. Inconformidades devem ser corrigidas para garantir a consistência documental.

17. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO (MENOR PREÇO POR LOTE)

17.1. A minuta de edital adota como critério de julgamento o **menor preço por lote**, conforme previsto no item 2.8 da minuta do edital e no item 10.1 c/c 10.2 do Termo de Referência.

17.2. O Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº 169259 – última versão -**item 5.3**) fundamenta a **ausência de parcelamento do objeto** com base no argumento de que os itens a serem contratados possuem a mesma natureza e guardam relação entre si, de modo que a divisão desses itens poderia resultar em pulverização excessiva da execução do objeto por diversas contratadas, ocasionando perda de economia em escala. Transcreve-se, por oportuno, as justificativas utilizadas pela área demandante em seus exatos termos:

“5.3. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

5.3.1. De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, o planejamento de compras deverá observar o atendimento ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Em outras palavras, o parcelamento apesar de ser a regra, somente deve ser adotado se não houver prejuízo técnico ou econômico para o órgão que estiver realizando a contratação.

5.3.2. Para esta pretensa contratação, os itens foram agrupados em LOTE ÚNICO em razão dos itens serem de mesma natureza e guardarem relação entre si, considerando que os potenciais interessados em fornecer os itens agrupados são os mesmos, indo ao encontro do que preceitua o TCU no acórdão 5.260/2011-TCU – 1ª Câmara (link).

5.3.3. A decisão de não realizar o parcelamento passa necessariamente pela análise dos prejuízos que podem advir da pulverização excessiva da execução de um mesmo objeto por diversas contratadas, seja sob o ponto de vista da gestão, seja sob o ponto de vista da perda de economia de escala.

5.3.4. O LOTE ÚNICO compreende subscrição várias licenças diferentes da solução Red Hat, juntamente com treinamento e serviços especializados na plataforma, sendo que o agrupamento é justificado pela necessidade de se garantir que os produtos e serviços a serem prestados sejam componentes de uma única solução de TI, a qual não pode ser desmembrada sem que haja perda de produtividade, de continuidade na prestação dos serviços e de economia de escala, já que a especificidade do objeto, demandam um tratamento que inviabiliza a realização de suas etapas por diferentes licitantes, por serem interdependentes para o adequado funcionamento

5.3.5. Este agrupamento harmônico de itens não inviabilizará a concorrência, sendo que o mesmo se deu pela natureza dos itens, pois os mesmos guardam correlação entre si seja por similaridade técnica ou de tecnologia, bem como de aplicabilidade, sem causar qualquer prejuízo à ampla competitividade, pois existem diversos fornecedores que possuem condições de entregar os itens propostos.

5.3.6. Ademais, a escolha do agrupamento visa a plena qualificação da pessoa jurídica fornecedora que prestará os serviços de fornecimento de subscrição e licenças e serviços especializados da solução, bem como prestará os serviços de suporte e garantia durante a vigência do contrato. Lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação, além de se evitar eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores.

5.3.7. Portanto, a formação de LOTE ÚNICO apresenta não só uma melhor viabilidade técnica e econômica, como, também, operacional, sendo a que melhor atende ao interesse desta Pasta. Evitando assim, prejuízo ao conjunto do objeto a ser adquirido, esta pretensa contratação será realizada por LOTE ÚNICO, com adjudicação pelo critério de "menor preço por lote".”

17.3. Ressalta-se, nesse contexto, **que a análise da viabilidade e da vantajosidade do parcelamento ou do julgamento por lote é de natureza técnica e administrativa**, conforme disposto no art. 18, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 13, inciso V do Decreto Estadual nº 10.247/2023. Tal avaliação escapa à competência da assessoria jurídica, conforme diretriz do Enunciado BPC nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, incumbindo exclusivamente à unidade demandante a responsabilidade pela escolha da modelagem licitatória.

18. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

18.1. A Constituição Federal confere tratamento diferenciado às microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), conforme disposto nos arts. 146, inciso III, alínea “d”, 170, inciso IX, e 179. Nesse contexto, destaca-se, também, a disciplina trazida pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

18.2. A propósito, a Lei Federal nº 14.133/2021, art. 4º, *caput*, dispõe que os arts. 42 a 49 da referida Lei Complementar aplicam-se às licitações e contratos por ela regidos.

18.3. Em âmbito estadual, a Lei Complementar nº 117/2015 estabelece as regras específicas que conferem tratamento diferenciado às MEs e EPPs (arts. 17 a 36).

18.4. No caso em esboço, todavia, **não se aplicam as prerrogativas acima indicadas, referentes ao tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte**, uma vez que o valor estimado da contratação supera a receita bruta máxima permitida para o enquadramento como empresa de pequeno porte. A justificativa foi aposta no Termo de Referência (SISLOG nº 135808), conforme o trecho abaixo colacionado:

“10.5. Tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte

10.5.1. Conforme o inciso I do §1º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não se aplica a esta contratação as disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, uma vez que o valor estimado do item é superior à receita bruta máxima permitida para o enquadramento como empresa de pequeno porte”.

19. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO E SUBCONTRATAÇÃO

19.1. A minuta do edital veda expressamente a participação de empresas consorciadas, conforme disposto nos itens 3.5.3, 3.6 e 8.5

(SISLOG nº 175580). Essa vedação é reforçada no Termo de Referência - SISLOG nº 135808 - item 10.3, e justificada com base nos fundamentos expostos no **item 10.10.1**, em termos abaixo transcritos:

“10.10.1 A decisão de não permitir a formação de consórcios entre empresas em uma licitação pública fundamenta-se nos seguintes princípios e considerações estratégicas:

- a. **Responsabilidade Individual e Compromisso Direto:** A participação individual de empresas assegura maior clareza na responsabilização pelo cumprimento integral do objeto licitado. Em consórcios, a divisão de obrigações pode gerar ambiguidades sobre a responsabilidade técnica, jurídica e financeira, especialmente em caso de descumprimento contratual. A exigência de um único responsável legal minimiza riscos de conflitos internos e garante um único interlocutor para o poder público.
- b. **Complexidade na Avaliação de Capacidade Técnica e Econômica:** A análise de consórcios exige a verificação detalhada da capacidade individual de cada integrante, bem como a compatibilidade entre suas expertises. Isso pode prolongar e complicar o processo de habilitação, aumentando a burocracia e o custo operacional da licitação. A participação isolada simplifica a avaliação, garantindo critérios objetivos e equânimes para todos os participantes.
- c. **Prevenção de Distorções de Competitividade:** Consórcios podem concentrar recursos de múltiplas empresas, criando vantagens desproporcionais em relação a participantes individuais, especialmente em licitações de menor porte. Isso contraria o princípio da isonomia, podendo desestimular a participação de pequenas e médias empresas e reduzir a pluralidade de propostas.
- d. **Mitigação de Riscos de Instabilidade:** Consórcios estão sujeitos a rupturas internas (ex.: divergências entre sócios, falência de um membro), o que pode impactar a execução do contrato. A obrigatoriedade de participação individual reduz a exposição do poder público a riscos de descontinuidade, garantindo maior segurança na entrega do produto ou serviço.
- e. **Alinhamento com a Legislação e Boas Práticas:** Conforme a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), embora consórcios sejam permitidos em certos casos, a exclusão dessa modalidade é válida quando justificada por interesse público. A decisão está respaldada no objetivo de priorizar eficiência, economicidade e controle dos recursos públicos, evitando estruturas complexas que possam comprometer tais valores.
- f. **Transparência e Combate a Conluio:** A formação de consórcios pode, em tese, facilitar acordos anticoncorrenciais entre empresas, como a divisão ilegal de mercados. A restrição a participantes individuais reforça a transparência do processo e reduz o risco de manipulação das propostas.”

19.2. No que tange à subcontratação, o tema encontra-se disciplinado no art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a sua utilização parcial, desde que previamente autorizados por meio de previsão no Edital de licitação. Entretanto, a legislação também permite a sua restrição, condicionamento ou vedação (art. 122, §2º).

19.3. Na espécie, a equipe de planejamento optou por **admitir a subcontratação apenas para o item 9 do lote de contratação**, relativo ao fornecimento de *"Horas serviços técnicos especializados para ferramentas Red Hat"*, **vedando a subcontratação para os demais itens do lote "em razão da natureza do seu objeto"**. (Termo de Referência, item 10.11 - SISLOG nº 135808). Contudo, a minuta do Edital não traz previsão a esse respeito, **de modo que se recomenda que a área demandante pondere a sua inclusão ou, se for o caso, justifique e adeque a documentação correlata.**

20. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

20.1. O art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece os documentos e as informações necessárias para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto da licitação. Esses requisitos de habilitação podem ser divididos em:

Habilitação jurídica;
Habilitação fiscal, social e trabalhista;
Habilitação técnica;
Habilitação econômico-financeira.

20.2. No contexto da **modalidade de licitação pregão**, como no caso em análise, aplica-se o regramento previsto nos arts. 43 e seguintes do Decreto Estadual nº 10.247/2023, que regulamenta o pregão em âmbito estadual.

20.3. Em acréscimo à documentação acima citada, o inciso IV do artigo 63 da Lei nº 14.133/2021 exige que a licitante declare que *"cumpre as exigências de reserva de cargo para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista em lei e em outras normas específicas"*. Sobre esse ponto, o art. 93 da Lei Federal nº 8.213/1991 determina que *"a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência (...)"*.

20.4. A minuta do edital, no item 8.3, apresenta uma lista completa dos documentos necessários para a comprovação de habilitação, conforme os arts. 62 a 70 da NLLC. Além disso, há referência a documentos adicionais disponíveis no link oficial: <https://sislog.go.gov.br/Fornecedor/DocumentoHomologação>, conforme disposto no item 8.3.3.

20.5. No que diz respeito à **habilitação jurídica**, o art. 66 da NLLC limita a exigência à comprovação da existência jurídica da empresa e, quando necessário, da autorização para o exercício da atividade contratada.

20.6. No que diz respeito à **habilitação fiscal, social e trabalhista** (art. 68, da Lei nº 14.133/2021) poderão ser exigidos os seguintes documentos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

20.7. É importante, ademais, que a minuta do edital contemple ainda exigência de documentação referente à regularidade fiscal perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás, com fundamento no art. 43, § 2º do Decreto Estadual nº 10.247/2023.

20.8. Em relação à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** (art. 67, Lei Federal nº 14.133/2021), o Poder Público somente pode exigir a comprovação dos requisitos necessários à execução do objeto contratual, sob pena de restrição indevida à competitividade.

20.9. A propósito, consta do Termo de Referência, item 10.7 (SISLOG nº 135808), a exigência de comprovação de qualificação técnica mediante “(a) *apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado*”, para comprovar aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Nesse tocante, ainda consta que:

“**10.7.2.1** Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

a) Fornecimento de licenças compatíveis com o objeto da licitação com, no mínimo, 50% do quantitativo total dos itens 1,2,3,4,5,6 e 8;

b) Fornecimento de serviços de Learning Subscription compatível com o objeto da licitação com, no mínimo, 50% do total item 07;

c) Prestação de serviços de hora técnica especializada compatível com o objeto da licitação com, no mínimo, 50% do total item 09;

10.7.3 Exigências quanto ao(s) atestado(s) apresentado(s):

10.7.3.1 Terá que ser comprovada a entrega e prestação de serviço dentro do prazo contratual, contendo informações que permitam estabelecer, por proximidade de características técnicas, comparação entre o objeto descrito no Termo de Referência e o objeto fornecido;

10.7.3.2 Diferentes atestados de objetos compatíveis fornecidos por entidades distintas poderão ser somados pelos licitantes;

10.7.3.3 A Administração se resguarda no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica emitente do Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica, visando a obter informações sobre o serviço prestado e cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado;

10.7.3.4 Não será aceito pela Administração atestado ou declaração emitido pelo próprio licitante, sob pena de infringência ao princípio da moralidade, pois o licitante não possui a impessoalidade necessária para atestar sua própria capacitação técnica;

10.7.3.5 Deverão constar do(s) atestado(s) de capacidade técnica em destaque, os seguintes dados: identificação do emitente, especificação completa do fornecimento/serviço executado, prazo de vigência do contrato, local e data de expedição, data de início e término do contrato;

10.7.3.6 A exigência de atestado de Capacidade Técnico-Operacional decorre da necessidade de garantir que o licitante tenha alguma experiência em fornecer e dar suporte ao tipo de equipamento oferecido e minimizar o risco de uma má contratação. A contratação de uma empresa sem capacidade de entrega ou de prestar os serviços de suporte poderá acarretar graves prejuízos para o Poder Público

10.7.4 A licitante deverá apresentar, antes da assinatura do contrato, Carta ou declaração do fabricante da solução a ser fornecida comprovando que a LICITANTE é revenda autorizada e apta a comercializar, licenciar, prestar serviços de assistência técnica, atualização, treinamento e suporte a solução ofertada, devendo obrigatoriamente constar o nome da LICITANTE e seu CNPJ.”

20.10. As exigências de atestados, nos moldes acima estabelecidos, não parecem contrariar as disposições do artigo 67, § 2º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), ao assegurar que as empresas possuam capacidade técnica adequada e compatível com o objeto da contratação.

20.11. Quanto a **qualificação econômico-financeira** (art. 69, da Lei nº 14.133/2021), a qual visa a demonstrar a aptidão econômica da pessoa que se pretende contratar para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, deve ser comprovada de forma objetiva, sendo restrita à seguinte documentação: a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; b) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Essas exigências foram mencionadas na tabela do item 8.3.1 da minuta do Edital (SISLOG nº 175580).

20.12. Ainda sob a vertente econômica, o legislador determinou que no edital deve constar exigência de declaração do licitante de que sua proposta suporta os custos dos encargos trabalhistas garantidos na CF, na legislação, nas convenções coletivas e em termos de ajustamento de conduta (art. 63, § 1º). **Tal questão foi abordada no item 4.3.1 da minuta de edital.**

20.13. De outro giro, importante evidenciar que a minuta de edital sob análise admite que os documentos que compõem a habilitação sejam substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC, homologado no Cadastro de Fornecedores do Estado – CADFOR (Decreto Estadual nº 7.425/2011), nos termos dos itens 8.3.1 e seguintes. Ressalta-se que tal procedimento tem respaldo no regramento contido no art. 70, inciso II da Lei nº 14.133/2022, bem como no art. 43, § 3º do Decreto Estadual nº 10.247/2023.

20.14. Ao fim, não é demais frisar que os requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência e/ou Estudo Técnico preliminar devem espelhar os previstos na minuta do Edital, **não sendo permitido inconformidades, sendo necessário corrigir o que for necessário, inclusive em virtude das alterações sugeridas neste parecer.**

21. DA MINUTA DO CONTRATO

21.1. O art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, em conjunto com o art. 89 da mesma norma, dispõe sobre as cláusulas essenciais aos contratos administrativos. Esses dispositivos estabelecem as disposições mínimas que devem constar na minuta do instrumento contratual anexada aos autos (SISLOG nº 177395). A seguir, detalham-se os requisitos necessários e as respectivas observações quanto à sua inclusão na minuta:

- a) Nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais - **Presente** - Preâmbulo;
- b) Descrição do objeto e seus elementos - **Presente**, cláusula primeira;
- c) Vinculação ao Edital de Licitação e à proposta do licitante vencedor ou o ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta – **Presente**, na cláusula primeira;
- d) Legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos -**Presente** no preâmbulo;
- e) Regime de Execução ou forma de fornecimento - **Presente**, cláusula segunda - referência ao TdR;
- f) Preço e condições de pagamento - **Presente**, cláusulas terceira e quarta;
- g) Critérios, data-base e periodicidade de reajustamento de preços - **Presente**, cláusula quarta, parágrafo décimo primeiro e seguintes;
- h) Atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento - **Presente**, cláusula quarta - parágrafo sétimo, referência ao TdR;
- i) critérios e periodicidade de medição, prazo para liquidação e pagamento - **Presente**, referência ao TdR, seção 9, cláusula quarta - parágrafos primeiro a terceiro da minuta contratual;
- ij) Prazos de início de etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso - **Presente**, cláusula segunda;
- j) Crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica - **Presente**, cláusula quinta;
- l) Mapa de Risco, quando for o caso - **Não Aplicável**;
- m) Prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; **Presente**, cláusula quarta;
- n) Prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro - **Presente**, cláusula quarta - parágrafo oitavo;
- o) Garantias para a plena execução do contrato - **Presente**, cláusula sétima;
- p) Prazo de garantia mínima do objeto, condições de manutenção e assistência técnica - **presente**, cláusula sétima;
- q) Direitos e responsabilidades das partes; **Presente**, cláusulas oitava e nona;
- r) Penalidades cabíveis, valores das multas e base de cálculo; **Presente**, cláusula décima;
- s) Condições de importação, data e taxa de câmbio para conversão - **Não se aplica**;
- t) Obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta - **Presente**, cláusula décima primeira, parágrafo décimo primeiro;
- u) Modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; **Presente**, na cláusula décima primeira;
- v) Extinção do Contrato - **Presente**, cláusula décima terceira;
- x) Foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, regra geral - **Presente** na cláusula décima sexta, parágrafo primeiro,
- z) Período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução - **Não aplicável**.

21.2. Verifica-se que a minuta contratual está, em linhas gerais, completa e corretamente redigida , porém, necessita de adequações pontuais:

Cláusula Décima (Das Penalidades e Sanções Administrativas):

A minuta prevê penalidades para o contratado que não apresentar amostra, o que é contraditório ao disposto no Termo de Referência, que elimina essa exigência. A correção deve suprimir as alíneas relacionadas à apresentação de amostras, conforme abaixo:

ITEM V:

d) deixar de apresentar amostra;

e) apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital;

ITEM X:

3. apresentar amostra falsificada ou deteriorada.

21.3. Algumas informações pendentes, como os nomes e qualificações das partes e a dotação orçamentária, devem ser incluídas no momento oportuno para completar o instrumento contratual.

21.4. Impende atentar para a necessidade de publicação do futuro Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sistema eletrônico de contratações estaduais (SISLOG), no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da assinatura (art. 94, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021).

21.5. Por fim, é essencial salientar que quaisquer alterações realizadas no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, minuta de edital ou minuta de contrato sejam harmonizadas entre si. Inconformidades entre os documentos não são permitidas, e ajustes necessários devem ser implementados de forma a garantir a consistência e legalidade do certame.

22. DO REAJUSTE

22.1. A Lei nº 14.133/2021, no art. 92, § 3º, determina que todos os contratos administrativos, independentemente da duração, devem conter cláusula de reajuste de preços, com índice compatível com o mercado dos insumos envolvidos e data-base vinculada ao orçamento estimado.

22.2. No âmbito do Estado de Goiás, recomenda-se a adoção da orientação veiculada no Despacho n. 82/2019-GAB (SEI nº 5476213 - 201400010011659), do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, no qual a cláusula padrão tem previsão que poderá ser utilizado os índices de variação do IPCA ou outro índice específico ou setorial aplicável.

22.3. Nesse compasso, a **Cláusula Quarta - parágrafos décimo e décimo primeiro** - determinou que os preços contratados serão fixos e irremovíveis por 12 (doze) meses, contados da data do orçamento estimado. Todavia, será possível o reajuste em sentido estrito, a pedido da contratada, após decorridos os doze meses iniciais, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, **cabendo a atualização por meio do Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI/IPEA)**.

22.4. A propósito, o ICTI (índice de custos de tecnologia da informação elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA), é o índice de correção monetária utilizado pelo Governo Federal para **contratação de serviços de tecnologia da informação**, nos termos da Instrução Normativa SGD/ME nº 01/2019 da Secretaria de Governo Digital, art. 24:

Art. 24. Nas contratações de serviços de Tecnologia da Informação em que haja previsão de reajuste de preços por aplicação de índice de correção monetária, é obrigatória a adoção do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, instituído pela Portaria GM/MP nº 424, de 7 de dezembro de 2017, e mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. (Alterado pela Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021)

22.5. Na presente contratação, ao que parece, a utilização do ICTI parece condizente. Por outro lado, levando em consideração que o objeto da presente contratação engloba aquisição e prestação de serviço, recomenda-se a manifestação do setor técnico sob esse ponto.

22.6. Avançando, sobre a **garantia de contratação**, registra-se que, visando a assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas pelo particular perante a Administração, o art. 96 e seguintes NLLC contemplam as modalidades de garantias que podem ser exigidas da futura contratada. Assim, de forma discricionária, o Poder Público pode determinar a apresentação das seguintes garantias, as quais consistem em rol taxativo:

a) caução em dinheiro ou título da dívida pública;

b) seguro-garantia;

c) fiança bancária;

d) título de capitalização.

22.7. Conforme nota-se da redação do art. 96, *caput*, a exigência de garantia é ato discricionário, sendo certo que sua previsão está atrelada ao menor ou maior risco da contratação.

22.8. Outro ponto importante a ser tratado, diz respeito a escolha da garantia, sendo certo que nos termos da lei é facultado ao

particular contratado a eleição da modalidade da garantia (art. 96, § 1º).

22.9. Cumpre salientar que será de responsabilidade do gestor da contratação o acompanhamento da apresentação da garantia e juntada aos autos, com o respectivo comprovante pagamento. Torna-se forçosa a verificação de que a instituição garantidora deverá ser vinculada ao Sistema Financeiro Nacional, por meio do site do Banco Central, pois não é admissível a apresentação de fiança civil.

23. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL E DO PRAZO DE EXECUÇÃO

23.1. No que se refere à vigência contratual, destaca-se que esta corresponde ao período durante o qual o contrato administrativo é válido e apto a produzir efeitos jurídicos. Em termos práticos, trata-se do intervalo de tempo em que as obrigações pactuadas entre as partes (credor e devedor) são exequíveis.

23.2. No caso em análise, foi estipulada **vigência inicial de 12 (doze) meses**, conforme indicado no Estudo Técnico Preliminar (item 3.6.1), no Termo de Referência (item 2.6), na minuta de contrato (Cláusula Sexta), além de outras passagens relevantes do processo. Tratando-se de processo de contratação que tem por objeto a contratação de Licenciamento e fornecimento de serviços da plataforma Red Hat, **de natureza continuada (serviços e fornecimentos contínuos)**, a minuta do contrato prevê, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, a **possibilidade de sua prorrogação por até 10 (dez) anos**.

23.3. Contudo, aponta-se que a redação do art. 107 da NLLC admite a prorrogação dos contratos dessa natureza, **respeitada a vigência máxima decenal**, desde que *"haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes"*.

23.4. Na presente contratação, a possibilidade de dilação contratual por até 10 (dez) anos **não se encontra prevista** na minuta do Edital (SISLOG nº 175580). **Dessa forma, recomenda-se que a área técnica realize os ajustes e ponderações necessárias.**

23.5. Por fim, recomenda-se que **eventuais ajustes ou prorrogações sejam realizados de forma fundamentada** e compatíveis com a necessidade da Administração, respeitando os princípios da eficiência e economicidade. **Além disso, deve-se assegurar que todos os documentos do processo estejam harmonizados quanto à vigência contratual e às condições de execução contratual.**

24. DA GARANTIA, PRAZO E SUPORTE TÉCNICO

24.1. Sobre o elemento temporal do contrato, cabe tratar da sistemática aplicável ao prazo de garantia, prevista no Termo de Referência (SISLOG nº 135808), que assim estipulou:

"7.6.1 As subscrições (itens 1 ao 8) deverão disponibilizar garantia e suporte técnico do próprio fabricante, os **quais deverão ser prestados durante o período contratado, por um período mínimo de 12 (doze) meses a partir da data de emissão do Termo de Aceite dos produtos.**;

7.6.2 Durante o período de garantia, o Fabricante do deverá disponibilizar todas as atualizações e correções das versões de software que compõem a solução adquirida. A atualização dos produtos deve fornecer upgrades para novas versões (ou patches) publicados durante o período de contratação da subscrição;

7.6.3 A garantia, compreende a assistência técnica ininterrupta, com atendimento **24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, englobando o objeto entregue,**

7.6.3.1 Durante todo o período de garantia, a CONTRATADA deverá prestar os serviços de suporte técnico com o apoio de profissionais técnicos especializados incluindo:

7.6.3.2 Orientações sobre uso, configuração e instalação dos produtos adquiridos;

7.6.3.3 Questões sobre compatibilidade e interoperabilidade dos produtos adquiridos e integração com outras soluções;

7.6.3.4 Identificação e correção de falhas de software ou configuração;

(...)

7.6.5 O fabricante deverá disponibilizar canais de acesso 24x7, através de número de telefone de discagem gratuita (0800) e/ou Internet, para abertura de chamados técnicos objetivando a resolução de problemas e dúvidas quanto ao funcionamento dos softwares;

(...)

7.6.12 Os serviços especializados (Item 9) serão prestados sob demanda por profissional de acordo com o perfil solicitado, com a qualificação técnica e certificado nos produtos Red Hat integrantes dessa contratação, de acordo com a necessidade da CONTRATANTE, mediante abertura de Ordem de Serviço - OS, condicionado o recebimento à entrega de produtos ou resultados aferidos por avaliação da equipe de fiscalização do contrato;" (g.n.)

24.2. A despeito da fixação do período de garantia, na presente contratação, em coincidência com o prazo de vigência contratual, ressalte-se que não existe obrigatoriedade de vinculação entre a fixação do prazo de garantia com o prazo de vigência contratual. Vale dizer, as cláusulas de vigência e execução devem ser estabelecidas com base no art. 105 e seguintes NLLC, pois dizem respeito ao lapso temporal necessário para realização do contrato e seu pagamento. **Isto, sem o impacto do período de garantia.** A garantia de contrato é uma obrigação acessória concedida pelo fornecedor de bem ou serviço ao adquirente, cujo propósito é assegurar qualidade e durabilidade do objeto por um dado período. Esse prazo deve ser definido segundo regras de mercado. Sendo certo que a responsabilidade do contratado perdura após a execução do ajuste (quando for o caso).

24.3. Quanto à previsão de que o período de garantia se restrinja à vigência contratual, embora tal estipulação não configure, em princípio, irregularidade ou inadequação com relação à natureza do objeto contratado, essa previsão pode gerar questionamentos

quanto à sua duração limitada. **Sugere-se, assim, que a área técnica avalie a conveniência e suficiência dessa delimitação**, a fim de **assegurar a adequada cobertura de eventuais vícios ou falhas após a execução contratual**.

24.4. Por outro lado, O Termo de Referência, **no item 7.6.3**, caracteriza a assistência técnica como uma **obrigação acessória**. Contudo, sua descrição revela que ela desempenha um papel essencial para a operação e manutenção da solução contratada, o que é típico de uma obrigação principal. O suporte técnico, conforme detalhado, engloba atendimento contínuo (24x7), através de plataforma 0800 e/ou internet, apoio para a solução de problemas de configuração ou *panes* do *software* instalado, manutenção corretiva, atualização, recuperação de configurações e reinstalação do programa fornecido. Essas atividades são essenciais para garantir a operação ininterrupta da solução contratada e, portanto, diferem substancialmente de uma obrigação acessória.

24.5. Embora o suporte técnico seja referido como uma extensão da garantia, ele também é enquadrado como obrigação contínua dentro do período de vigência do contrato. Isso pode gerar conflito com a jurisprudência e a legislação aplicável, que, como mencionado anteriormente, prevê a desvinculação do prazo de garantia em relação ao prazo de vigência contratual.

24.6. Dentro dessa compreensão, **sugere-se que sejam distinguidas, de forma clara e objetiva, a garantia (obrigação acessória), da assistência técnica contínua (obrigação principal), assegurando que prazos e custos sejam segregados e alinhados à natureza jurídica de cada obrigação, ou então justificado tecnicamente a adoção de conduta diversa.**

25. DO CHECK LIST

25.1. Compulsando-se dos autos, verifica-se que **foi acostado ao feito o checklist referente ao presente procedimento, constante do documento SISLOG nº 176504** em atenção à exigência contida da Súmula Administrativa nº 20 da Procuradoria-Geral do Estado, aprovada pelo Decreto Estadual nº 9.422 de 2019 e que possui efeito vinculante para toda a administração direta, autárquica e fundacional do Estado (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006).

26. DAS DEMAIS CONSIDERAÇÕES

26.1. O art. 4º, § 3º do Decreto Estadual nº 10.207/2023, esclarece que a etapa de seleção do fornecedor será iniciada com a publicação do aviso e do edital de licitação. Neste sentido, quanto a publicidade do instrumento convocatório, conforme art. 54, caput e §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal de grande circulação.

26.2. Oportuno salientar ainda que na forma do art. 11, § 1º c/c art. 15, ambos do Decreto Estadual nº 10.247/2023, o edital de licitação, com todos os seus anexos, será publicado no sistema de compras/sistema oficial.

26.3. No caso de **bens comuns**, especificamente quando adotados os critérios de julgamento de **menor preço** (ou de maior desconto), **como é o caso**, deve ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, (art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 21, inciso I do Decreto Estadual nº 10.247/2023).

26.4. Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

26.5. Prosseguindo, importa salientar que o procedimento licitatório na modalidade pregão deve observar o rito do art. 17 da NLLC, reproduzido no art. 6º do Decreto Estadual nº 10.247/2023. Ademais, a condução do feito deve ser realizada pelo agente de contratação, designado como pregoeiro (art. 9º do Decreto Estadual nº 10.247/2023).

26.6. Cumpre assinalar que o art. 28 do Decreto Estadual nº 10.207/2023 determina que após a elaboração dos documentos da fase de planejamento e atestada a existência de previsão de recursos orçamentários, com a respectiva programação de desembolso financeiro, os autos deverão ser encaminhados ao ordenador de despesas, que decidirá sobre o prosseguimento da contratação.

26.7. Nesse contexto, oportuno lembrar da necessidade de constar dos autos **autorização governamental**, ato que deve ser entendido como o que deflagra a pretensão de celebração de negócios jurídicos. Tal conduta é exigida em razão do comando contido no art. 84-A da Lei Estadual nº 17.928/2012 c/c Decreto Estadual nº 9.898/2021, com matriz no art. 37, inciso VI e parágrafo único da Constituição Estadual. Nesse cenário, destaca-se que, na legislação revogada, a Requisição de Despesas era o documento que normalmente se prestava a tal finalidade, conforme facultado nos termos do **Despacho nº 1570/2021 - GAB (SEI 000023918699)** da PGE. Não há na legislação em vigor o documento análogo, salvo melhor juízo, é o Documento de Oficialização de Demanda (DOD). **Recomenda-se o saneamento da medida, seja mediante a subscrição do DOD, seja pelo encaminhamento, no momento oportuno, ao Gabinete do Secretário-Chefe desta SGG para atendimento das condicionantes em destaques, vale dizer, deliberação quanto ao prosseguimento da contratação e emissão de autorização governamental, se for o caso.**

26.8. A **previsão dos recursos financeiro-orçamentários para o ano de 2025 restou demonstrada** conforme Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira - DAOF (SISLOG nº 171152), Programação de Desembolso Financeiro - PDF – Liberado - (SISLOG nº 171160) e Programação de Prioridades Trimestrais – PPT (SISLOG nº 171160 – última parte). Conforme apontado na **Declaração de Adequação**

Orçamentária e Financeira (SISLOG nº 171152), para o exercício de 2026, a despesa será alocada em dotação Orçamentária própria para o atendimento dessa finalidade, a ser consignada na lei Orçamentária Anual.

26.9. Prosseguindo, ainda quanto à documentação financeira, em momento oportuno (assinatura do contrato), **deverá ser juntada a Nota de Empenho** que acobertará a despesa prevista para ser executada no fluente exercício, nos termos prescritos pelo artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/1964.

26.10. De outro giro, salienta-se que em consonância com a recente Instrução Normativa nº 01/2024, a **Controladoria-Geral do Estado de Goiás** tem livre acesso ao Sistema de Logística de Goiás (SISLOG), especialmente para acompanhamento e seleção de processos a serem submetidos à sua ação de controle, podendo analisar os processos de contratação de forma prévia, concomitante e/ou *a posteriori* à execução do contrato, independentemente do valor, inclusive com possível verificação física de execução do objeto, mediante inspeções, levantamentos e auditorias. **A análise de tal disposição parece indicar que o controle da CGE passará a ser discricionário, não se submetendo a valores de alçada.**

26.11. A Lei Federal nº 14.133/2021, art. 25, § 4º, preceitua que nas contratações de grande vulto (R\$ 250.902.323,87), atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024), o edital deve prever a obrigatoriedade de implementação de **Programa de Integridade** pela Contratada no prazo de 6 (seis) meses contados da celebração do contrato, conforme regulamento. Em âmbito Estadual, a **Lei Estadual nº 20.489/2019** disciplina que tal exigência abrange ajustes que vigorem por mais de 180 (cento e oitenta) dias e que alcancem valores vultosos. Em âmbito Estadual, por determinação do art. 1º da Lei estadual nº 20.489/2019, para celebração de contratos cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo exigível para obras e serviços de engenharia com valor acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e para compras e demais serviços em montante superior a R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). **Assim, diante do valor estimado da contratação e o prazo de vigência estipulado a implantação do referido Programa de Integridade é exigível (previsão contratual - Cláusula Décima Quinta).**

26.12. Alerta-se para necessidade de alimentar o sistema eletrônico informando sobre o procedimento de licitação ao TCE, em cumprimento ao disposto no RITCE/GO, art. 263, §§ 5º e 6º, sob pena de responsabilização do Administrador, com a possibilidade de aplicação da pena de multa, caso não reste comprovada a adoção de tal medida.

26.13. Ainda, é relevante destacar, conforme **Acórdão n. 1690/2018 TCE-GO**, a necessidade de se conferir, também, se cláusulas idênticas do Termo de Referência e do Edital e/ou Contrato (nota de empenho, quando for o caso) têm igual redação, corrigindo o que for necessário, inclusive em virtude das alterações sugeridas neste parecer.

26.14. Por cautela, impende destacar que, embora seja atribuição desta Procuradoria Setorial o controle de legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo certame, a quem incumbe elaborar o Termo de Referência e acompanhar e fiscalizar a execução do objeto.

27. DA CONCLUSÃO

27.1. Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, opina-se pela **viabilidade jurídica de prosseguimento da licitação, na modalidade pregão eletrônico, desde que atendidas todas as recomendações assinaladas neste Parecer**, ou, na eventualidade de o administrador não seguir as orientações, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, inciso VII, da Lei Estadual nº 13.800/2001.

27.2. Cumpre uma vez mais enfatizar que não cabe a esta unidade de jusconsultoria emitir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da aquisição, cálculos, valores e aspectos técnicos contidos no processo, pois dizem respeito a elementos extrajurídicos que escapam da competência e conhecimento desta Setorial. Afinal, não é atribuição desta unidade imiscuir-se em questões de ordem técnica, de modo que a motivação de atos administrativos e gerenciais são tomados como pressuposto, uma vez que gozam da presunção de legalidade e encontram baliza na teoria dos motivos determinantes, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no MS 15.290/DF. Outrossim, o Tribunal de Contas da União, no Boletim de Jurisprudência n. 302, com destaque para o Acórdão 594/2020 Plenário, reafirma o princípio da segregação de funções.

27.3. Ainda, destaca-se que **não compete a esta Procuradoria Setorial** validar e adequações realizadas em atendimento às recomendações assinaladas em seus pareceres, conforme redação dada ao art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, alterado pela promulgação da LCE nº 164/2021, bem como considerando interpretação conferida pela Procuradoria Geral do Estado na Nota Técnica n.º 1/2021 (202100003008897). Salvo, quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica apontada pela unidade consulente.

27.4. Nessa esteira, vale consignar que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que o integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

27.5. Matéria orientada, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Gestão Integrada, via Gerência de Compras Governamentais**, para conhecimento e providências.

(assinado eletronicamente)

Daniel Garcia de Oliveira

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial da SGG